

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

HOTEL QUE, MESMO INTERDITADO E LACRADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EM PLENO FIM DE SEMANA DA OKTOBERFEST DISPONIBILIZOU LEITOS PARA 160 HÓSPEDES.

ESTABELECIMENTO HOTELEIRO CONDENADO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, ARBITRADOS EM R\$ 30.000,00.

IRRESIGNAÇÃO DO RESORT.

ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DE SUAS ATIVIDADES DECORREU DE INIMIZADE, RETALIAÇÃO E VINGANÇA PESSOAL DA PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSCRITORA DA EXORDIAL.

TESE LANÇADA SEM A NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM ALGUM PEDIDO.

INEXISTÊNCIA DE ROGO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OU ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA REPRESENTANTE MINISTERIAL.

CARÊNCIA DE DIALETICIDADE.

TÓPICO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

MANIFESTAÇÃO QUE, DE TODA SORTE, ESTARIA PRECLUSA.

"[...] § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos [...]" (art. 148, §1º da Lei n. 13.105/15, equivalente ao art. 138, § 1º da Lei 5.869/73).

AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO DEU CAUSA AO SUPOSTO ATO ILÍCITO, DE INICIATIVA DO PARQUET, VERDADEIRO RESPONSÁVEL POR CERRAR AS PORTAS DO ESTABELECIMENTO HOSPEDEIRO, NEXO CAUSADOR DE TODO O TRANSTORNO E ABALO DOS CONSUMIDORES.

PROPOSIÇÃO INSUBSISTENTE.

SUSPENSÃO LEVADA ADIANTE PELO MUNICÍPIO, A

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

PARTIR DO LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, TUDO CONSENTÂNEO À DESÍDIA DO PRÓPRIO HOTEL.

AVENTADO AINDA PELOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS:

(1) O DESCONHECIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELOS ANTIGOS DETENTORES DO PRÉDIO; (2) CONIVÊNCIA DO *PARQUET* POR MAIS DE 7 ANOS COM AS IRREGULARIDADES, E (3) PRECIPITADA ORDEM PARA INTERDIÇÃO.

ASSERÇÕES IMPROFÍCUAS.

OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS/URBANÍSTICAS QUE POSSUEM NATUREZA *PROPTER REM*, SENDO ADMISSÍVEL COBRÁ-LAS DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR ATUAL, E/OU DOS ANTERIORES. SÚMULA 623 DO STJ.

SUPOSTA INAÇÃO DAS AUTORIDADES, QUE NÃO CONFERE SALVO CONDUTO PARA DEIXAREM DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA.

INTERDIÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU AÇODADA, FACE O ALTO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO, COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, QUARTOS E CORREDORES ACARPETADOS, AUMENTANDO SIGNIFICATIVAMENTE O POTENCIAL RISCO NO JÁ DEFICITÁRIO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA PARCELA EM QUE RESTOU VENCIDO.

IMPOSSIBILIDADE.

"Não cabe condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbente. Excetua-se a hipótese quando comprovada a má-fé [...]"
(STJ, AgRg no AREsp 198.383/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j.10/03/2015).

RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE, E DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008, da comarca de Blumenau (1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado Ministério Público.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso apenas em parte e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 23 de abril de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED],

em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Blumenau, que na [Ação Civil Pública n. 0027663-42.2009.8.24.0008](#), ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, homologou a renúncia da parte do pedido exordial que objetivava sustar a abertura dos serviços de hospedagem no estabelecimento situado na rua [REDACTED], Centro, em Blumenau-SC.

De outro vértice, julgou procedente o pleito para condenação da pessoa jurídica ré ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na medida em que, mesmo notificada acerca da impossibilidade de abrir suas portas - por estar desprovida das condições mínimas de segurança e prevenção de incêndio -, optou por fazê-lo em pleno feriado de 12

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

de outubro de 2009, na semana da tradicional festa germânica *Oktoberfest*, gerando desgaste negativo ao conceito turístico da cidade, além de deixar 160 (cento e sessenta) hóspedes sem adequadas instalações, sequer conseguindo realocá-los, gerando aflição e frustração aos consumidores (fls. 60/70).

Por fim, o togado singular indeferiu o pedido para ressarcimento individual dos danos, indo as partes reciprocamente condenadas ao pagamento das custas, ressalvada a isenção em favor do *custos legis*, anotando a ausência de honorários sucumbenciais em sede de ação civil pública.

Malcontente, [REDACTED], aduz que adjudicou judicialmente a estrutura em 28/05/2008, desconhecendo que a antiga administradora - [REDACTED] -, havia firmado TAC-Termo de Ajustamento de Conduta, isso nos idos de 19/11/2001.

Afirma que o próprio Ministério Público dormitou por mais de 7 (sete) anos para impugnar suas instalações, apontando que obteve o competente Alvará em 03/07/2009, com validade até 01/04/2010, consubstanciando precipitada a interdição e evacuação realizada no dia 08/10/2009.

Alega que a suspensão de suas atividades decorreu de inimizade, retaliação e vingança pessoal da Promotora de Justiça [REDACTED].

A respeito, explica que o casamento da representante ministerial foi pago com empréstimo cedido pelo falecido [REDACTED] - um dos arrematantes do imóvel na supracitada adjudicação -, em mútuo feito diretamente ao pai da Promotora de Justiça, o causídico [REDACTED], que atuou na [Execução de Título Extrajudicial n. 0017875-87.1998.8.24.0008](#), onde perfectibilizou-se a adjudicação do hotel, e cuja alienação o próprio *parquet* tentava atrair para si, a fim de excutir o TAC, daí sobrevindo o revanchismo da subscritora da peça exordial.

Responsabiliza exclusivamente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela interdição (art. 186 do Código Civil), na medida em que este deixou de se pautar pela mesma sensatez que permitiu ao hotel funcionar por mais

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

de 7 (sete) anos, "*quando possuía os mesmíssimos defeitos desde 2001 [...]*" (fl. 308), acrescentando que seguindo as orientações de segurança, "*não abriu o restaurante [...]*" (fl. 307).

Defende a inexistência de ato ilícito, já que os hóspedes foram acomodados sob o respaldo do poder público, enquanto a evacuação ocorreu normalmente após a *Notificação* acerca do cancelamento da licença.

Por fim, entende que o Ministério Público deu causa injustificada à propositura da demanda.

Pugna pela condenação em honorários advocatícios.

Brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 300/309).

Após, sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público no juízo *a quo* refutou uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência, enfatizando que as acusações tecidas em desprestígio da Promotora [REDACTED] "*mais parecem ter saído de uma peça de ficção [...]*" (fls. 315/320).

Em Parecer da Procuradora de Justiça [REDACTED], o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 328/332).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

VOTO

Os pressupostos intrínsecos de admissibilidade estão preenchidos. Todavia, com relação aos extrínsecos, questão singular afeta o conhecimento de parte do apelo.

É que toda inculpação efetivada pela parte, geralmente costuma vir acompanhada de um pedido.

Porém, no caso em prélio, quando o [REDACTED] reclama da postura acintosa da Promotora de Justiça [REDACTED], não conclui seu raciocínio ao ponto de permitir extrair algum requerimento formal a respeito.

Indago: o [REDACTED] quer declarar a suspeição da representante ministerial?

Não se sabe, e também não será esta Corte que dirá, pois a peça recursal carece de dialeticidade, no ponto.

Além do mais, mesmo na remota possibilidade de subentender que o estabelecimento apelante quis nulificar a demanda encetada, ainda assim tal discussão estaria abarcada pela preclusão.

É que a ré já havia superficialmente ventilado tal dissonância na contestação (fl. 239), sem, contudo, fazê-lo como manda a praxe do Código de Processo Civil, ou seja, por meio da arguição de impedimento / suspeição, "*em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos [...]*" (art. 148, §1º da Lei n. 13.105/15, equivalente ao art. 138, § 1º da Lei 5.869/73).

Portanto, não conheço do recurso no tópico.

Relativamente ao mérito, adianto que este Pretório não se furtará a apreciar todas as teses debatidas.

Mas é preciso desde já deixar registrada a premissa central de que

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

████████████████████, foi *notificado* da interdição às 17h31min em 09/10/2009 (fl. 34):

Não fosse suficiente esta ostensiva imposição da administração municipal, o estabelecimento hoteleiro ainda amargou o indeferimento de liminar no [Mandado de Segurança n. 0023556-52.2009.8.24.0008](#), o que só corroborou o desamparo estatal para que viesse a abrir suas portas.

Porém, pouco adiantou, já que o Fiscal Municipal de Serviços em Saúde / Vigilância Sanitária ██████████ presenciou *in loco* o desrespeito ao lacre de interdição (fl. 74), vindo, inclusive, a emitir o *Auto de Infração n. 100532* por descumprimento do bloqueio das atividades (fl. 79).

Então, está nítido que não foi o Ministério Público quem cometeu o pretenso ato ilícito.

Quem se colocou à margem da lei - e arriscou estar nesta situação por vontade própria -, foi a pessoa jurídica apelante, em conduta dolosa de seus prepostos.

Não havendo como negligenciar esta verdade, o caminho passa a ser apenas o de apreciar o restante das teses lançadas.

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

(1) O desconhecimento pelo novo proprietário, acerca do Termo de Ajustamento de Conduta firmado sob a gerência dos antigos detentores do prédio, nos idos de 19/11/2001, não os exime da responsabilidade pela segurança dos consumidores.

Aliás, em se tratando de questão urbanística / ambiental, sobeja patente a aplicabilidade do Enunciado da Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"*.

(2) A afirmação de que *custos legis* foi conivente por mais de 7 (sete) anos com as irregularidades, também não confere salvo conduto para as autoridades deixarem de exercer seu poder de polícia.

Qualquer escusa dos prepostos em proceder com tal apuração preventiva ou repreensiva, redundaria em prevaricação ou omissão, situação abominável, ainda mais em se tratando de edificação *"envolvendo aglomeração de pessoas [...]"* (fl. 49), e com quartos e *"corredores acarpetados [...]"* (fl. 14), o que aumenta significativamente o risco de incêndio.

Vale, também, a lógica de que *"os abusos e as violações das leis devem ser coibidos e nunca imitados (non exemplis sed legibus est iudicandum) (AC n. 1998.009138-1, Des. Newton Trisotto) [...]"* (STJ, REsp 1.372.149, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/11/2017).

(3) Acerca da aventada precipitação na interdição - supostamente fruto da atuação unilateral do *parquet* -, ressaio que a revogação da Licença restou fundada exclusivamente em *Parecer* do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em nada condizendo, pois, com a atuação ministerial (fl. 49):

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

O Termo de Cancelamento de Alvará Provisório e Intimação exarado pela Secretaria da Fazenda Municipal de Blumenau, não deixa dúvidas que o alicerce probante para revogação da outorga restou arrimado, sobretudo, na atividade de ALTO RISCO desempenhada pelo estabelecimento (fl. 49).

Tal qualificadora permite concluir que a premência da situação pedia a interdição, sem margem para postergações.

Seria até clichê noticiar eventos trágicos que têm ocorrido nos últimos anos, por conta da inobservância das regras de combate a incêndio (*Boate Kiss*, ou os jovens da base do *Clube de Regatas Flamengo*), bastando o Judiciário referendar as providências do Poder Executivo que voltam os olhos para a modalidade preventiva.

Culpa-se tanto o poder público pela desídia.

Neste caso, porém, a pronta diligência é irreprochável.

(4) Embora já superada a questão da descontinuação, ressaio que a suspensão das atividades não decorreu de *"inimizade, retaliação ou vingança pessoal da Promotora de Justiça [...]"*, mas, sim, do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

(5) Está claro que a responsabilidade pelo ilícito é de autoria do estabelecimento hoteleiro apelante.

E o ilícito em si - caracterizador do dano moral coletivo -, é que mesmo o [REDACTED], estando interditado, resolveu seguir adiante na exploração da atividade comercial.

A tentativa de abrandar sua responsabilização sob a justificativa de que *"a evacuação ocorreu normalmente após a notificação de cancelamento da licença [...]"* é frágil, e não retira a carga de risco a que os hóspedes foram

Apelação Cível n. 0027663-42.2009.8.24.0008

submetidos, mesmo porque o realojamento dos consumidores só aconteceu após o Fiscal intentar uma segunda vistoria.

Enfim a exposição ao risco aconteceu.

Pior que isso, porém, foi o desacato à ordem da Vigilância Sanitária do Município de Blumenau, o que induziu os visitantes em erro, acreditando estarem legitimamente hospedados.

A propósito, ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco a inteligência professada pelo Juiz de Direito João Baptista Vieira Sell, de que até os *"os jornais acostados revelam a notícia de que clientes ficaram sem ter onde dormir e foram abrigados, intitulando-se a notícia como 'estrutura hoteleira', o que revela que o episódio refletiu negativamente o conceito turístico do Município sob o aspecto de sua estrutura para receber turistas [...]"* (fl. 294).

O episódio faz lembrar que a ação civil pública também visa tutelar justamente esse campo de direito aparentemente abstrato - o turismo -, mas que na verdade é tangível e concreto, bastando observar o sucesso da *Oktoberfest*.

Em arremate, mesmo não tendo o Ministério Público sido considerado vencedor na totalidade dos seus pedidos, sobeja patente a impossibilidade de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que tal só acontece quando comprovada a má-fé do proponente da ação (art. 18 da Lei da Ação Civil Pública).

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não cabe condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbente. Excetua-se a hipótese quando comprovada a má-fé [...]"* (AgRg no AREsp 198.383/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j.10/03/2015).

Dessarte, conheço do recurso apenas em parte. Contudo, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.